



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Limites Objetivos e Subjetivos da Coisa Julgada na Tutela Coletiva de Direitos e a sua
Relação com a Segurança Jurídica

Eduardo Guido Ferreira Cavaliere D'Oro

Rio de Janeiro

2015

EDUARDO GUIDO FERREIRA CAVALIERI D'ORO

**Limites Objetivos e Subjetivos da Coisa Julgada na Tutela Coletiva de Direitos e a sua
Relação com a Segurança Jurídica**

Artigo apresentado como exigência de Conclusão de
Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professor(a) Orientador(a):

Mônica Areal

Nelson C. Tavares Junior

Neli Fetzner

Rio de Janeiro

2015

LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS E A SUA RELAÇÃO COM A SEGURANÇA JURÍDICA

Eduardo Guido Ferreira Cavalieri D'Oro

Graduado pela FGV Direito Rio. Advogado.

Resumo: O presente trabalho irá analisar o processo de execução, dentro da tutela coletiva de direitos. Analisando o seu comportamento à luz da doutrina, bem como uma breve análise jurisprudencial sobre o tema. O objetivo do trabalho é demonstrar que a opção feita pelo legislador para o processo de execução não é a melhor, tendo em vista a segurança jurídica e a possibilidade de gerar uma efetiva paz social.

Palavras-chave: Coisa julgada. Tutela Coletiva. Execução. Segurança Jurídica. Paz Social. Processo Civil.

Sumário: Introdução. 1. Conceito de Coisa Julgada. 2. Limites Objetivo e Subjetivo. 3. Coisa Julgada e Segurança Jurídica.

INTRODUÇÃO

Quando se volta para a análise da correlação entre os dois temas, objetiva-se demonstrar que a lógica individual da coisa julgada deve ser substituída por uma lógica coletiva para que consiga garantir a segurança jurídica chegue da mesma forma para as demandas coletivas.

Como ponto de partida da análise, considera-se que a coisa julgada em seus limites objetivo e subjetivo se volta para o processo pensado para demandas individuais. Nessas tem-se um sujeito ativo, ou ainda um grupo reduzido e determinado de sujeitos ativos, que é o caso do litisconsórcio ativo. Este demanda em face de um sujeito passivo, ou ainda um grupo reduzido e determinado de sujeitos ativos.

Essa mesma lógica não cabe nas demandas coletivas, não somente pela natureza do direito nessas ações, mas também por conta da relação fática, que deve ser envolvida pela

coisa julgada, para que se tenha uma real segurança jurídica. Se considera que, se for o caso de se estar lidando com uma demanda coletiva, a coisa julgada fica dependente da natureza da sentença. Com isso se está relacionando a coisa julgada secundum eventum litis (art.16, Lei 7.357/85). Logo, se a sentença for improcedente, por insuficiência de provas, esta poderá ser novamente discutida, por meio de nova ação, desde que se tenha uma prova capaz de mudar a sentença. É preciso se considerar que, nestes casos, o sucumbente vai ter incentivo, criado por lei, para buscar novas provas, o que acaba por colocar a parte que se beneficiou com a sentença improcedente em uma situação de falta de segurança, fato este contrário a todo o processo jurisdicional.

Para uma melhor compreensão, no que toca à lógica individual da coisa julgada, faz-se a análise dos artigos 467 a 475 do Código de Processo Civil. Segundo estes, a coisa julgada material é aquela eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso (art. 467, CPC), não podendo nenhum juiz decidir novamente estas questões, a não ser que se trate de relação jurídica continuada (art. 471, I, CPC). Este dispositivo é o responsável por garantir a segurança jurídica, por tornar imutáveis (naturalmente que não pode se esquecer da possibilidade de relativização da coisa julgada, que vai possibilitar a mutação da coisa julgada, mas este efeito somente vai se aplicar para casos onde temos direitos fundamentais que devem ser ponderados. Nesse caso, não há lesão à segurança jurídica, visto que se estaria garantindo a máxima eficácia de um direito fundamental) os efeitos de sentença transitada em julgado.

Ainda, esta imutabilidade vai se restringir aos limites da lide e das questões decididas (art. 468, CPC), aparecendo aqui pela primeira vez os limites aos quais se submete a coisa julgada. Este referido limite é o objetivo, que determina qual a matéria tornada imutável pelo

advento da coisa julgada. Ainda, se a parte requerer, uma questão prejudicial¹ apreciada ao longo do processo pode vir a fazer parte da coisa julgada (art. 470, CPC).

Ainda, a sentença vai fazer coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou mesmo prejudicando terceiros (art. 472, CPC). Neste temos os limites subjetivos da coisa julgada, as partes que são alcançadas por seus efeitos. De acordo com o artigo, somente aqueles que tiverem discutido em juízo a lide, ou aqueles que houverem sido citados no decorrer do processo, sofrerão os efeitos da coisa julgada. E, quando uma sentença passa em julgado, entende-se que todas as questões serão presumidas como deduzidas e repelidas, não podendo a parte se manifestar sobre elas (art. 474, CPC), por conta do efeito de imutabilidade da coisa julgada.

Compreendida a lógica individual, pela ótica do CPC, passo a abordar a coisa julgada dentro da tutela coletiva de direitos. Ada Pellegrini Grinover, em contribuição ao Código de Defesa do Consumidor Comentado², ensina que a coisa julgada nas ações coletivas tem suas peculiaridades. Isso porque o bem a ser tutelado pertence a uma coletividade de pessoas, exigindo uma extensão da coisa julgada ultra partes, ainda que, contrariando a regra geral, da limitação da coisa julgada às partes do processo, por conta do contraditório e da ampla defesa. Somente aqueles que se envolveram no devido processo legal, segundo o CPC, em um dos polos da ação, e que tiveram a oportunidade de influenciar de alguma forma na elaboração desta coisa julgada que deveriam ser afetados por ela.

Considera-se que o sistema de tutela coletiva de direitos brasileiro está se baseando no esquema norte-americano da coisa julgada nas class actions. Naturalmente, não foi possível a importação do sistema todo, porque no Brasil temos alguns problemas, como a deficiência de informação completa, ausência da conscientização de grande parte da

sociedade e o desconhecimento dos canais de acesso à justiça. Para tanto, temos uma coisa julgada *secundum eventum litis*, como já abordado anteriormente.

Atentando agora para a realidade fática do Judiciário no Brasil, quando somados à natureza da coisa julgada *secundum eventum litis*, ambas as partes são colocadas em situação de grande insegurança, isso sem mencionar eventuais situações de falta de isonomia entre as partes, dependendo da relação jurídica em questão. Para exemplificar, pode-se ver que em caso de deficiência quando do fornecimento da informação, temos maior possibilidade de uma decisão incapaz de importar a situação fático-jurídica para o processo e, ainda, se estivermos em uma situação onde uma das partes tem uma grande dificuldade em produzir provas, teremos injusto aumento de probabilidade de uma sentença improcedente por ausência de provas. Possibilitando que a demanda seja mais uma vez proposta, caso venham a surgir novas provas, fazendo com que a atividade jurisdicional seja má utilizada, por conta de problemas gerados por situação fática, bem como parco aparelhamento jurídico para lidar com o caso.

1. A COISA JULGADA PARA DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Segundo os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³, a coisa julgada quando vem a adquirir sua imutabilidade, que decorre de uma sentença de mérito, impedindo sua posterior discussão.

Quando se trata de coisa julgada é necessário fazer uma distinção inicial. Esse importante instituto do processo civil vai se dividir em coisa julgada formal e material. A primeira espécie de coisa julgada, a formal, se caracteriza pela não extensão de seus efeitos, do que se limitam ao processo no qual se deu a sentença, não impedindo que o mérito processo em questão seja levado a uma outra demanda. Ocorre quando o processo é extinto

³ MARINONI L.G.; ARENHART, S.C. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo. Livraria RT, 2008, p 642.

sem que o juiz entre no mérito da questão. A coisa julgada formal vai ocorrer em todos os casos elencados no art. 267 do Código de Processo Civil. No entanto o presente trabalho não se propõe a adentrar neste gênero da coisa julgada, sendo assim, volta-se para a análise do outro gênero da coisa julgada.

A coisa julgada material estende seus efeitos ao processo da qual se originou e aos demais, ou seja, todas as sentenças que apreciarem o mérito, formando assim a coisa julgada material, não podem ser apreciadas novamente em qualquer outro processo. Isso ocorre porque a matéria analisada pelo juiz passou por todos os trâmites processuais, se operando sobre ela o instituto da preclusão. Nela foi permitido ao juiz se utilizar de sua cognição exauriente, decidindo a questão em definitivo. Inicialmente, somente sentenças que resolvam a lide fazem coisa julgada material, não podendo ser modificadas, salvo nos casos em que cabe ação rescisória (art. 485, incisos I ao IX, CPC). É imutável em virtude da segurança jurídica.

Voltando agora aos argumentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, pode-se entender que a coisa julgada material se reporta à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, em relação a outros feitos judiciais. Este efeito é o que constitui a relevância da coisa julgada. A coisa julgada material é extraprocessual, ela tem seus efeitos dentro e fora do processo. Já a coisa julgada formal é endoprocessual, ela opera os seus efeitos somente dentro do processo, não podendo ser discutida somente dentro deste mesmo processo. Ela se opera em relação a qualquer sentença, iniciando-se com a preclusão do direito de impugná-la dentro deste mesmo processo.

Ainda dentro da definição de coisa julgada, os professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco⁴ ensinam que a coisa julgada nasce da sentença que não pode mais sofrer reformas por meio dos recursos previstos, que

⁴ ARAÚJO CINTRA, A.C., GRINOVER, A.P., DINAMARCO, C.R. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p 238.

nasce da sentença transitada em julgado, tornando-se assim imutável dentro do processo. Em conformidade com este entendimento temos a coisa julgada formal, que faz com que essa sentença não possa mais ser reexaminada, ganhando sua imutabilidade como ato processual. Equiparam a coisa julgada formal à preclusão máxima, a extinção do direito ao processo, posto que o Estado realizou a função jurisdicional a que se presta ou mesmo prestou as atividades suficientes para que se tenha o entendimento da inadmissibilidade do julgamento de mérito. Representa, ainda, um pressuposto da coisa julgada material, fazendo somente com que a sentença se torne imutável dentro do processo, como mero ato processual. Já a coisa julgada material é mais extensa, fazendo com que os efeitos desta sentença sejam projetados para fora do processo, sendo imutáveis para aquele processo e para todos os outros, entre as mesmas partes. Esta é fruto de sentenças de mérito, que decidem a causa acolhendo, ou mesmo rejeitando a pretensão autoral. O Juiz não pode voltar a julgar, as partes não podem voltar a litigar ou mesmo o legislador não pode regular de outra forma a relação jurídica em questão.

Ainda, a doutrinadora Ada Pellegrini Grinover⁵ coloca a coisa julgada material e formal como sendo qualidades da sentença e de seus efeitos, sendo a eficácia da sentença erga omnes e sua autoridade inter partes.

Fica claro que todos os autores acima mencionados consideram que a coisa julgada pode ser material e formal. Entendendo por isso que a coisa julgada formal é aquela que ocorre somente com relação a determinada sentença, não podendo esta ser discutida no mesmo processo, e que a coisa julgada material é aquela com efeitos mais amplos, que extrapolam o processo originário, não podendo ser discutida em nenhum outro processo, salvo em casos de ação rescisória. Mas, existe entendimento, de Ada Pellegrini Grinover, no sentido de que não existe, efetivamente, uma coisa julgada formal, considerando que esta nada mais

⁵ Ibidem, p 238

seria do que outra forma de preclusão, ou ainda, uma preclusão máxima. Essa interpretação não foi adotada neste trabalho, ainda que se consiga entender a confusão existente, já que esse entendimento se funda na ideia de que essa preclusão máxima nada mais seria do que a perda de faculdades processuais por decurso do tempo. Ao se analisar, considerando que se perdeu o direito de recorrer de uma sentença por conta de uma não observância do prazo para recorrer, pode se observar a lógica por trás desta interpretação. Mas ainda, isso vai se aplicar somente nos casos em que o juiz não entra no mérito da questão, quando, por exemplo, se presta a analisar pressupostos processuais e verifica que estes inexistem, extinguindo assim o processo.

Finalmente, impossível deixar de citar o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco⁶. Segundo o autor, a coisa julgada é a imutabilidade. A sentença, quando de mérito, seria uma proposta de solução do litígio, ou mesmo proposta de extinção do processo, se terminativa. Isso porque a sentença, sozinha, ainda pode ser alterada por advento de um recurso. Quando não mais se pode lançar mão de recursos para alterar esta sentença, quando ela ganha estabilidade e imunização é que temos a coisa julgada.

Afirma também o autor que a função da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas, uma vez que a insegurança é um fator que pode ser considerada como sendo de risco, prejudicando todas as relações nas quais venha a fazer parte, sejam elas de negócios ou mesmo relações familiares. Temos que é a sentença que dá um desfecho para as lides, trazendo a paz social para os debates. Sendo assim, é de se entender que quando temos situação em que falta uma imutabilidade, que falta uma segurança, temos uma solução que, se comparada com as demais, é faltosa.

A sentença faz coisa julgada, mas não se confunde com a mesma. Sentença e coisa julgada são coisas que guardam relação íntima, mas que em momento algum se confundem.

⁶ DINAMARCO, C.R. *Instituições de Direito Processual Civil* 3. 5. ed. São Paulo. Malheiros, 2005, p 290.

Para tanto, basta que se atente para o fato de que, uma vez tendo o juiz proferido sentença, se a parte sucumbente impugna somente parte da sentença, a parte que não foi alvo de impugnação sofre preclusão, sendo revestida da coisa julgada, enquanto a outra parte vai ser analisada pelo juízo ad quem. Esse argumento se baseia na teoria dos capítulos da sentença e ilustra muito bem o ponto em questão.

2. LIMITES OBJETIVO E SUBJETIVO PARA DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Passa se, agora, à análise dos limites aos quais a coisa julgada se sujeita. Precisamos considerar que tal instituto do direito processual civil não é ilimitado. Tanto é que o primeiro limite que a coisa julgada vai se submeter é o limite da jurisdição. Em momento algum a coisa julgada vai poder ficar fora dos poderes que o Estado confere ao juiz. Se a jurisdição é a manifestação do poder do Estado e esse, para atender a fins sociais, políticos e jurídicos, a dividiu segundo a matéria e os territórios, então antes de mais nada a coisa julgada vai estar submetida a esses mesmos limites. Não somente isso, mas também estarão os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada submetidos à jurisdição de cada juiz.

Pretende-se agora aprofundar um pouco mais sobre o tema. Para tanto, é necessário analisar o art. 469⁷ do CPC:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:
Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
A apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Sendo assim, e com o conhecimento de que a sentença é composta por relatório, fundamentação e o dispositivo (art. 458, CPC), podemos ver que somente o dispositivo da sentença faz coisa julgada material.

⁷ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm > Acesso em 22 ago. 2015

Sobre o tema falam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁸, nos ensinando que o dispositivo, que é a parte que contém a norma concreta, está apta a se revestir da autoridade da coisa julgada material. Do dispositivo da sentença excluem-se os motivos bem como as questões prejudiciais⁹ que foram enfrentadas para dar resultado a causa. É importante ressaltar que, no que toca às questões prejudiciais, pode a parte lançar mão de ação declaratória incidental, para que esta venha a ser atingida pela coisa julgada material (art. 470, CPC).

Quanto aos limites objetivos da coisa julgada, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart nos falam que a coisa julgada está agregada à declaração contida na sentença para lhe conferir imutabilidade. Mas não é tudo o que fica dentro dessa declaração que vai estar sujeito à imutabilidade. É necessário entender que a declaração da sentença existe na forma de resposta jurisdicional, que se restringe à parte dispositiva da sentença. Sendo assim é seguro afirmar que somente a parte dispositiva é dotada de imutabilidade. Até porque nas demais partes da sentença o juiz não lançou mão, propriamente, da sua capacidade de julgamento. Não demonstrou a vontade do direito que vai incidir sobre o caso concreto. A sentença simplesmente espelha os fatos e o direito que serviram como base, como fundamento. Estes fundamentos, em sentido contrário, são aqueles que vão delimitar quais os pontos a serem abordados pela sentença, mas somente o que estiver dentro da parte dispositiva é que vai ficar atingido pela imutabilidade coisa julgada, e não os fatos e o direito que serviram de base para essa sentença.

⁸ ARAÚJO CINTRA, A.C., GRINOVER, A.P., DINAMARCO, C.R.. op. cit., p 331

⁹ Questões prejudiciais. Questões que podem dar origem a processo autônomo, mas que aparecem como antecedente lógico da questão principal. Elas devem ser decididas primeiro para se enfrentar a questão principal corretamente.

MARINONI L.G., ARENHART, S.C.op. cit., p 652
DINAMARCO, C.R. op. cit., p 302.

Complementando o conhecimento sobre os limites objetivos da coisa julgada, temos o entendimento do Professor Cândido Rangel Dinamarco. Citando o entendimento do nobre autor temos: “Somente o preceito concreto contido na parte dispositiva das sentenças de mérito fica protegido pela autoridade da coisa julgada material, não os fundamentos em que ele se apóia.”

Sendo assim, não existem grandes divergências doutrinárias quanto aos limites objetivos da coisa julgada. Se tem diversos fundamentos para nos passar a mesma doutrina, a de que somente a parte dispositiva da sentença é que fica protegida pela coisa julgada, ganhando imutabilidade.

Passa-se agora estudar os limites subjetivos da coisa julgada. De maneira simplificada, podemos dizer que os limites subjetivos da coisa julgada seriam as pessoas atingidas pela imutabilidade da coisa julgada, as partes que integram a ação levada a conhecimento do Poder Judiciário. Este entendimento é retirado do art. 472 do CPC10, que diz:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Pela literalidade do artigo é possível entender que, além de os limites subjetivos se restringirem a fazer com que os efeitos da coisa julgada recaiam sobre as partes, esta também não vai beneficiar ou mesmo prejudicar terceiros, salvo se forem estes terceiros citados no processo em litisconsórcio necessário. Encontra-se aqui uma hipótese bem específica para que o terceiro venha a ser atingido pela coisa julgada, isso porque é necessário que este terceiro tenha participado do processo de modo a exercer, ainda que indiretamente, a ampla defesa e o contraditório. Ressalta-se que, por mais que o litisconsorte sofra a influência da coisa julgada,

¹⁰ Ibidem. Acesso em 22 ago. 2015.

ele é considerado pela doutrina como sendo parte do processo, e não como um terceiro interessado na demanda.

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco¹¹ entendem que para se determinar os limites subjetivos da coisa julgada devemos responder a seguinte pergunta: “quem é atingido pela autoridade da coisa julgada?” E ainda, para responder a pergunta, nos orientam a buscar o art. 472 do CPC. A leitura deste artigo, já transcrito neste trabalho, nos leva ao entendimento de que são atingidos pela coisa julgada as partes do processo, não prejudicando nem mesmo beneficiando terceiros. No entanto, quando um terceiro¹² vier a ter, eventualmente, direito seu atingido pela coisa julgada, deve ele se insurgir contra esta por meio de outro processo. Deve ser desta forma porque, por regra não deveria ser beneficiado ou prejudicado. Sendo assim, precisa demonstrar esse prejuízo por via judicial adequada. Nota-se que, no caso de terceiro ser beneficiado pela coisa julgada, é contraintuitivo assumir que este vai provocar a manifestação do juiz a respeito, ainda que teoricamente possível. Sustentam os autores que este limite se dá por motivos políticos. Quem não se submete ao contraditório não pode produzir provas, não podendo assim contribuir para o convencimento do juiz. Logo, para garantir a paz social, não é este terceiro influenciado em suas relações jurídicas.

Com o mesmo foco, os autores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹¹ entendem que o limite subjetivo da coisa julgada é “a quem” se estendem os efeitos da imutabilidade da sentença. Sendo assim, por regra geral, teremos que somente as partes, bem como os seus sucessores, ficam acobertados pela coisa julgada. Um dos elementos que vincula o autor e o réu à sentença é o contraditório ao qual foi submetida a demanda, sendo

¹¹ Ibidem, p 333

¹² Ibidem, p 652.

também este mesmo elemento um daqueles que leva o juiz ao seu posicionamento sobre a questão.

Adentrando sobre os terceiros os autores fazem uma distinção importante. Os terceiros podem ser terceiros interessados e terceiros indiferentes. Os terceiros interessados seriam aqueles que têm algum interesse jurídico na causa, ou seja, eles têm alguma relação jurídica, que pode ser conexa ou dependente, com aquela pretensão jurídica discutida em juízo. É exatamente devido a esse interesse que é lícito a este indivíduo, ou grupo de indivíduos, participar do processo, podendo intervir nas hipóteses e na forma determinada por lei. Os terceiros indiferentes não tem nenhuma relação jurídica que esteja de alguma forma interligada com a pretensão discutida em juízo. Sendo assim, eles não têm razão ou legitimidade para intervir no processo.

Neste sentido, pode-se observar que somente as partes precisam, diretamente, da coisa julgada, somente para eles têm a sentença alguma utilidade, sendo uma destas a de por fim à controvérsia. Logicamente por isso que somente as partes ficam vinculadas à coisa julgada. Terceiros sofrem os efeitos da sentença, mas não recaindo sobre eles a autoridade da coisa julgada, sendo que é por esse motivo que podem os terceiros discutir em juízo esses efeitos sofridos. Por óbvio que esta afirmação comporta algumas exceções.

O doutrinador Cândido Rangel Dinamarco¹³ defende que a sentença vincula os sujeitos que figuraram no processo, bem como aqueles aos quais a sentença se dirigiu. Acredita que não deve a autoridade da coisa julgada ir além dos sujeitos do processo devido à garantia constitucional do contraditório e devido à forma que a coisa julgada vai incidir na vida das pessoas. Como os efeitos da sentença vão se referir a algum bem da vida, ordinariamente essa sentença somente afeta aos titulares de direitos, obrigações ou pretensões que recaem sobre este bem. É exatamente devido a esses direitos, obrigações ou pretensões

¹³ Ibidem, p 302.

que vai ser possível qualificar o terceiro no processo. Sendo ele absolutamente indiferente ou não a coisa julgada, de acordo com relação jurídica que possui com este bem da vida.

Concluindo, é possível notar que os autores supracitados possuem o mesmo entendimento com relação aos limites subjetivos da coisa julgada. Qual seja, que a coisa julgada deve somente afetar as partes que se submeteram ao contraditório, podendo desta forma influenciar a formação da parte dispositiva da sentença através do fornecimento de provas e demais atos processuais no decorrer do processo de conhecimento. Não devendo a coisa julgada beneficiar ou prejudicar terceiros, salvo se estes terceiros tiverem alguma relação jurídica indireta ou dependente com o bem da vida que se discute em juízo. Havendo tal relação, podem os terceiros praticar alguns atos processuais de forma a participarem do contraditório, influenciando assim na formação da coisa julgada.

CONCLUSÃO

Tendo analisado os conceitos básicos a que se prestam os objetos de estudo do presente artigo, volta-se agora a atenção para a finalidade última que se presta o processo civil, individual ou coletivo.

É preciso ter em mente que o indivíduo, quando se volta para o Poder Judiciário, fundamentalmente, o objetivo principal é a reparação de um direito violado, ou mesmo que esse direito ameaçado não venha a sofrer nenhum tipo de lesão. Em outras palavras, quando se pretende a tutela jurisdicional da situação fática, voltada para a devolução do status quo pretendido pela Constituição e demais legislações infraconstitucionais que compõem o ordenamento jurídico pátrio como um todo.

Assim, se existe uma legítima expectativa de que o Poder Judiciário vai ser capaz de tutelar todos os direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, o que, por sua vez, cria a segurança jurídica que está intimamente atrelada a todo e qualquer processo judicial.

Transpondo isso do mundo jurídico para o dos fatos, a segurança jurídica se estabelece quando temos a efetiva execução ao final do processo judicial, quando a sentença é efetivada na realidade de cada um dos jurisdicionados.

No entanto, isso se mostra um procedimento especialmente delicado quanto volta-se a atenção para a tutela coletiva de direitos. Observa-se que o processo coletivo se desenvolve regularmente até a fase de execução. Em virtude da dificuldade de os indivíduos que tiveram seus direitos efetivamente tutelados, executados.

Fundamentalmente, notam-se os seguintes problemas quando da efetivação da sentença proferida em demanda coletiva:

Possibilidade de decisões diferentes entre demandas coletivas e as individuais, considerada a previsão legal de não haver litispendência entre as ações coletivas e as ações individuais;

Possibilidade de o autor vir a suspender a demanda individual, aderindo à demanda coletiva e, caso sucumbente nesta demanda coletiva, voltar a dar prosseguimento a demanda individual;

Falha na segurança jurídica, em virtude de se ter efetiva loteria jurídica, por conta da opção acima citada;

A real dificuldade de executar a sentença em demanda coletiva, por conta da dificuldade de determinação dos titulares dos direitos coletivos; por conta da falha na representatividade adequada daqueles titulares de direitos coletivos; finalmente a real dificuldade de se liquidar a sentença, por parte do réu, diante do vasto número de indivíduos que tiveram seus direitos coletivos violados e que agora possuem o direito de reparação.

Considerando agora a dificuldade de liquidação de sentenças proferidas nas demandas coletivas, conforme apontado por Ada Pellegrini Grinover em seu artigo 14, uma boa solução seria a de, uma vez que se tenha esta sentença coletiva, que esta seja desmembrada em processos de liquidação individuais, para cada um dos grupos de representados. Consideremos que, ainda que tenhamos um grupo que seja titular de direito coletivo, este grupo vai possuir algumas questões fáticas ou de direito que permitem uma distinção entre eles. Estas questões fáticas ou de direito distintas devem orientar processos de liquidação distintos. Assim poderemos considerar exatamente o que houve em cada caso, permitindo a máxima eficácia da tutela jurisdicional.

Neste sentido, a solução adequada seria a reunião de todas as demandas em uma única, sem que se tenha a possibilidade de o réu dar prosseguimento a individual, posto que o direito já estaria sendo efetivamente tutelado, igualmente, a possibilidade de, em fase de liquidação de sentença, o desmembramento em processo específico de execução da sentença da demanda coletiva.

Desta forma, a reunião acaba com a loteria jurídica por parte dos titulares dos direitos coletivos. E a execução da sentença em processo de execução individual, permite que o Magistrado, na execução, considere os aspectos fáticos de cada um dos tutelados, para adequar o cumprimento da sentença de acordo com as peculiaridades de cada indivíduo. Isto permite o retorno da segurança jurídica, posto que o titular do direito tem o retorno ao status quo pretendido pela Constituição e legislação infraconstitucional, permite que o réu tenha o seu direito de reparar o dano causado de maneira efetivamente justa, sem que venha a ter de cumprir decisões conflitantes e, finalmente, o papel do Poder Judiciário de guardião do ordenamento jurídico e dos indivíduos ser garantido.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO CINTRA, A.C., GRINOVER, A.P., DINAMARCO, C.R. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

DINAMARCO, C.R. *Instituições de Direito Processual Civil 3*. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade*. São Paulo: Revista de Processo, 2001.

GRINOVER, A.P., WATANABE JÚNIOR, K., N.N. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 9. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2007.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso 22 de agosto

LENZA, P. “*Teoria Geral da Ação Civil Pública*”. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 2010.

MARINONI L.G., ARENHART, S.C. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: RT. 2008.

TUCCI, R.L. “*Class action*” e *mandado de segurança coletivo*: diversificações conceptuais, São Paulo: Saraiva. 1990.